



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003210-39.2006.815.0751.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Bayeux.
Relator : **Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa.**
1º Embargante : *IMA Alimentos Indústria e Comércio LTDA.*
Advogado : *Leonardo de Aguiar Bandeira (OAB/PB 12.543).*
2º Embargante : *Aliança Navegação e Logística LTDA.*
Advogado : *Roberta Maroja Medeiros (OAB/PE 23.348) e Gustavo César de Souto Ramos Oliveira.*
Embargados : *Os mesmos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla discussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

- No caso em apreço, ao revés do que aduz a embargante, o Acórdão não se mostrou omissivo ou contraditório, apenas não acolheu as razões do apelante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **IMA Alimentos Indústria e Comércio LTDA** (fls. 844/845) e **Aliança Navegação e Logística LTDA** (fls. 847/859) contra os termos do acórdão exarado às fls. 816/842, o qual negou provimento ao agravo retido, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação interposta pela primeira embargante, nos

autos da “Ação Ordinária de Cobrança”, ajuizada pela segunda recorrente contra **IMA Alimentos Indústria e Comércio LTDA**.

Em suas razões, a primeira embargante apontou omissão do julgado, aduzindo que, embora tenha tido a modificação do julgado, não houve pronunciamento acerca dos ônus sucumbenciais, não havendo a sua redistribuição entre as partes. Requereu, pois, que fossem acolhidos os aclaratórios, reformando a decisão para suprir a omissão indicada.

A **Aliança Navegação e Logística LTDA**, por sua vez, alegou a ocorrência de contradição no julgado, arguindo que o julgado, por hora, considerou a data da assinatura do termo de reentrega para o início da contagem do *demurrage*, no entanto, em outros momentos, afirmou não haver ilegalidade na cobrança do *demurrage* de acordo com as condições pré-fixadas entre as partes, ou seja, da data do descarregamento das mercadorias.

Colaciona julgado do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu como *dies a quo* a data da descarga “*para o início do prazo free time, e posterior sobre-estadia*”. Com isso, pugnou para que a contradição fosse sanada, modificando-se o acórdão para considerar as datas das descargas dos contêineres como marco inicial para a contagem do cálculo de *demurrage*.

Sustentou, ainda, omissão quanto ao termo inicial para a incidência de juros e correção monetária, devendo a correção monetária incidir a partir do prejuízo da parte autora, ou seja, “*a partir do vencimento das faturas*” e os juros de mora em 1%, a contar da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Contrarrazões apresentadas tão somente pelo embargante (fls. 863/866).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Nas razões recursais, como visto, alegaram os embargantes os seguintes pontos: (i) omissão acerca da redistribuição dos ônus sucumbenciais entre as partes; (ii) contradição quanto ao marco inicial para a contagem do cálculo da *demurrage*; (iii) omissão quanto ao termo inicial para a incidência de juros de mora e correção monetária.

Pois bem. Quanto às omissões apontadas, não merecem nenhum amparo as alegações recursais. Acerca dos honorários sucumbenciais, verifica-se que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, já que a reforma da decisão de primeiro grau foi unicamente para modificar o início da contagem do *demurrage*, passando a ser da data em que o importador assinou os compromissos de reentrega e não a data em que as mercadorias foram descarregadas.

Portanto, nesse ponto, permanece, em todos os termos, a condenação fixada pelo juiz sentenciante em primeiro grau, que condenou a parte ré/1ª embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não havendo, assim, que se falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais entre as partes.

De igual modo, também não se verifica omissão quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que também foram devidamente arbitrados em primeiro grau. Acrescente-se que tal ponto se trata, inclusive, de nítida inovação recursal, já que a matéria sequer foi objeto de recurso e, por isso, não poderia ser conhecida em segundo grau. Ademais, ressalto que não haveria qualquer interesse do embargante na modificação do julgado quanto ao termo inicial dos juros moratórios, já que estes foram fixados, em sentença, a partir da citação, conforme requerido.

No mais, conforme relatado, defendeu a segundo embargante a ausência de contradição no julgado quanto ao marco inicial para a contagem do cálculo da *demurrage*. Alegou que esta instância revisora considerou a data da assinatura do termo de reentrega para o início da contagem do *demurrage*, no entanto, em alguns momentos, afirmou não haver ilegalidade na cobrança do *demurrage* de acordo com as condições pré-fixadas entre as partes. Por conseguinte, pleiteia para que seja considerada a data de descarregamento das mercadorias como marco inicial da contagem do *demurragem*.

Ora, na hipótese em tela, o acórdão embargado solucionou a apelação, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Por oportuno, trago à baila excerto do julgado:

“(...) Como já dito, ao fazer seus cálculos, a autora/apelada tomou como base a data da descarga, ocorrida ou no dia da própria entrada no porto ou em dias próximos, conforme se infere da tabela de fls. 183/184 e documentos de fls. 91/103.

Todavia, analisando-se os documentos, especialmente os termos de compromisso de reentrega, não há comprovação de que o importador

foi comunicado, ao menos formalmente, de que as mercadorias haviam sido descarregadas naquelas datas constantes às fls. 183/184. Em verdade, conforme a tabela acima, o destinatário somente assinou os termos de reentrega e, com isso, anuindo com os prazos e sinalizando inequivocamente o conhecimento sobre o compromisso de devolver os contêineres, nas datas ali consignadas.

Portanto, penso que o termo a quo para a contagem do prazo de 10 (dez) dias para a devolução dos contêineres deva iniciar-se a partir da assinatura, pelo importador, dos compromissos de reentrega de fls. 105/107.

Por tudo que já foi exposto acima, a demurrage é devida pelo importador como indenização pré-fixada ao transportador, não cabendo se questionar qual o motivo do atraso, ou seja, se houve culpa ou dolo. Evidentemente, nada impede que o importador se volte, posteriormente, contra quem haja dado causa ou tenha contribuído para o atraso.

Enfim, mesmo se considerando como termo a quo as datas exaradas pelo destinatário nos compromissos de reentrega, e não as datas em que as mercadorias foram descarregadas, percebe-se que houve, em algumas oportunidades, a extrapolação do prazo de 10 dias. Assim, para essas situações será devido o pagamento da demurrage nas condições pré-fixadas, sobre as quais entendo que não houve ilegalidades.

Assim, corrigindo-se apenas o termo inicial da contagem do prazo, devem permanecer hígidas as demais cláusulas, especialmente o decêndio para a devolução dos contêineres, bem como o valor ali fixado. Quanto a estes últimos ajustes, entendo que não ferem, no contexto, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo justa a indenização nos termos fixados, conforme os valores pré-ajustados.

*Por conseguinte, os valores expressos nas tabelas de fls. 183/184 devem ser revistos, para que constem como data inicial da contagem do prazo de reentrega (10 dias) aquela em que o importador assinou os compromissos de reentrega, ou seja, nos dias **18.08.2004** (ALAK0248), **18.08.2004** (AAK0337B) e dia **06.10.2004** (AKK0340A).”*

Portanto, ao que se percebe não há qualquer contradição no acórdão. O julgado é claro ao fixar como marco inicial da contagem da

demurrage a data “em que o importador assinou os compromissos de reentrega” e não a data do descarregamento das mercadorias. E, quando o julgado consigna que “será devido o pagamento da demurrage nas condições pré-fixadas”, significa dizer que o prazo para a devolução será em 10 dias, no caso, a contar da reentrega da mercadoria, sendo os valores médios diários de 20,00 dólares americanos por contêiner, considerando que eram do tipo *Dry* de 20 pés, conforme petição inicial.

In casu, salta aos olhos não haver qualquer omissão ou contradição a ser sanada no acórdão objurgado, sendo descabida qualquer reanálise de mérito. Em verdade, ao que se verifica, os embargantes buscam apenas revolver os argumentos jurídicos delineados na decisão embargada, com vistas à modificação do julgado, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal da Cidadania e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126).(grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.

**REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
IMPOSSIBILIDADE. FINS DE
PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO
PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
REJEIÇÃO.**

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).

Por fim, vislumbro que não há qualquer contradição ou omissão no julgado, não sendo acolhidos, portanto, os embargos de declaração, devendo a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz Convocado Relator

